

O direito de greve dos servidores públicos civis e o fio da meada

(Artigos - 17.08.2004)

Marie Claire Libron Fidomanzo(*)

Analizando a fundo a questão da greve dos servidores do Judiciário, a OAB alegou recentemente na ação civil pública em face dos organismos sindicais, que o "STF já se manifestou sobre a ilegalidade da greve no setor público através do Mandado de Injunção nº 20-4/DF, porque depende de lei complementar".

Ora, o foco do referido mandado de injunção nº 20-4/DF, proposto pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil contra o Congresso Nacional centra-se na omissão legislativa reclamada pela norma do art. 37, VII, da Constituição Federal, para viabilizar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais preconizados pela Carta Magna.

No referido "writ", o STF, por maioria dos votos, deferiu o pedido de mandado de injunção em 19/05/94, reconhecendo a mora do Congresso Nacional em regulamentar referido artigo, comunicando-lhe a omissão, a fim de que tome as providências necessárias à edição de lei complementar, indispensável ao exercício do direito por ele amparado.

Não obstante as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais terem aplicação imediata, como dispõe a Lei Maior, as normas constitucionais de eficácia contida, como é o caso, apresentam aplicabilidade direta e imediata, mas de eficácia redutível, pela omissão do legislador infraconstitucional, já que quando a Constituição Federal pretende proibir direitos, o faz expressamente.

Em conseqüência, não se admite exigir-se do destinatário da norma que fique refém por tempo indeterminado, à espera da norma regulamentadora reclamada, sob pena de subversão da ordem jurídica.

É nesse contexto, de conferir aplicabilidade imediata a seus preceitos, especialmente de direitos e garantias fundamentais, que a Carta Magna de 1988, criou instrumentos jurídicos inéditos, como o mandado de injunção, com potencialidade capaz de contribuir com a concretização da ordem constitucional, em sintonia com o Estado Democrático de Direito.

Mas, como imputar sanção ao comportamento inconstitucional do Poder omisso, ao invés de penalizar os servidores, os advogados e a sociedade como um todo enfim?

(*) Advogada, professora de Direito Constitucional, diretora cultural da Associação dos Advogados do Grande ABC (SP).